



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ALANNA RAQUEL FERREIRA SIMÕES

**O IDEAL DA MATERNIDADE E A LEGALIZAÇÃO DA INTERRUPTÃO
VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ**

**GUARABIRA
2021**

ALANNA RAQUEL FERREIRA SIMÕES

**O IDEAL DA MATERNIDADE E A LEGALIZAÇÃO DA INTERRUPÇÃO
VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ**

Trabalho de Conclusão de Curso (A
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial necessário
à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Grande Área: Direitos Humanos

Área: Direito e Gênero

Orientador: Prof. Dr. José Baptista de
Mello Neto

**GUARABIRA
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S432i Simões, Alanna Raquel Ferreira.
O ideal da maternidade e a legalização da interrupção voluntária da gravidez [manuscrito] / Alanna Raquel Ferreira Simoes. - 2021.
45 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.
"Orientação : Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Maternidade. 2. Gênero. 3. Aborto. 4. Direitos da mulher. I. Título
21. ed. CDD 363.46

ALANNA RAQUEL FERREIRA SIMÕES

**O IDEAL DA MATERNIDADE E A LEGALIZAÇÃO DA INTERRUÇÃO
VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial necessário
à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Grande Área: Direitos Humanos

Área: Direito e Gênero

Orientador: Prof. Dr. José Baptista de
Mello Neto

Aprovada em: 16/03/2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Mariana Tavares de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Primeiramente, agradeço a Deus pela presença constante em todos os momentos de minha vida.

Dedico a minha família, destacando as figuras especiais dos meus irmãos Poliana e Luan, sempre dispostos a debater e aperfeiçoar os apontamentos trazidos no presente trabalho.

Ao professor, orientador e amigo “Zé Neto” pela ajuda, disposição, paciência e entusiasmo do início ao fim desse estudo, DEDICO.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. METODOLOGIA.....	39
3. GÊNERO E SOCIEDADE: MODELO BÍBLICO DE MATERNIDADE E PAPEIS SOCIAIS 10	
4. CONTROLE NORMATIVO SOBRE A MULHER: PUNIBILIDADE, DESIGUALDADES E DIREITOS ESPECÍFICOS PARA GESTANTE.....	17
5. ABORTO NO BRASIL: MORALIDADE, AUTONOMIA, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS.....	26
6. INSTINTO MATERNO E ABORTO: ADPF 54.....	32
7. CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	41

RESUMO

No Brasil o aborto voluntário é ilegal, apenas autorizado em algumas circunstâncias específicas, mas isso não impede que ele ocorra, apenas inviabiliza que seja feito de forma segura, colocando em risco a vida de milhares de mulheres, principalmente a população negra e pobre. Estamos diante de um tema tabu, envolto em um emaranhado de misticismo, mesclando-se às crenças religiosas e que perpassa várias áreas do conhecimento da ciência, tais como filosofia, biologia, embriologia, direito, dentre outras. Existem ligações entre questões de gênero, maternidade e aborto, afinal, por sua natureza, este é exatamente a negação à maternidade. Desta feita, o presente estudo se propõe a demonstrar a influência existente entre o ideal de maternidade e criminalização da interrupção voluntária da gravidez. Para isso, utilizou-se o método qualitativo e coleta de dados documentais, trata-se de uma pesquisa explicativa e descritiva, de abordagem dialética e método de procedimento histórico e comparativo. Diante do exposto no decorrer desse estudo, depreende-se o impacto negativo que o ideal social da maternidade ocasiona na legalização da prática da interrupção voluntária da gravidez. Há um verdadeiro condicionamento do Estado para a função procriativa por intermédio de algumas políticas públicas, direitos sociais específicos para gestantes e, sobretudo, repressão massiva de comportamentos desviantes.

Palavras-chaves: Maternidade. Gênero. Aborto. Direitos da mulher.

ABSTRACT

In Brazil, voluntary abortion is illegal, only authorized in some specific circumstances, but this does not prevent it from occurring, it just prevents it from being done safely, putting the lives of thousands of women, especially the black and poor population, at risk. We are facing a taboo theme, wrapped in a tangle of mysticism, blending with religious beliefs and that permeates several areas of knowledge of science, such as philosophy, biology, embryology, law, among others. There are links between issues of gender, motherhood and abortion, after all, by its nature, this is exactly the denial of motherhood. This time, this study aims to demonstrate the influence that exists between the ideal of motherhood and criminalization of voluntary termination of pregnancy. For that, we used the qualitative method and collection of documentary data, it is an explanatory and descriptive research, with a dialectical approach and a method of historical and comparative procedure. In view of what was exposed in the course of this study, the negative impact that the social ideal of motherhood has on the legalization of the practice of voluntary termination of pregnancy appears. There is a real conditioning of the State for the procreative function through some public policies, specific social rights for pregnant women and, above all, massive repression of deviant behaviors.

Keywords: Maternity. Genre. Abortion. Women rights.

1. INTRODUÇÃO

Recentemente, destacando-se no cenário progressista da América Latina, ainda no final do ano passado, mais precisamente no dia 30 de dezembro de 2020, o Senado argentino aprovou a lei que autoriza a interrupção voluntária da gravidez até a décima quarta semana gestacional. Com isso, a Argentina entra na lista como o septuagésimo sétimo país no mundo, o quinto na América Latina, onde o aborto voluntário é legalizado incondicionalmente (PORTAL G1, 2020).

Essa notícia reanimou o debate em torno da temática no Brasil, visto que se trata de uma luta antiga protagonizada pelo movimento feminista e com uma forte oposição advinda de setores mais conservadores da sociedade, como religiosos e o próprio Estado na figura dos seus agentes políticos.

No Brasil o aborto voluntário é ilegal, apenas autorizado em algumas circunstâncias específicas, quais sejam: nos casos de violência sexual (indicação ética); quando a gravidez coloca em risco à vida da mulher (indicação médica ou terapêutica); por fim, mais recentemente, acrescentou-se a possibilidade de antecipar o parto em mulheres grávidas de feto anencéfalo (indicação eugênica) (ORDEIG, 2004).

Na prática, consiste em um evento comum na vida reprodutiva das mulheres, porém em virtude da ilegalidade é realizado de maneira insegura, colocando em risco suas vidas.

Metade das mulheres que abortam de maneira insegura são internadas devido às complicações consequentes ao ato. Para além disso, a criminalização influencia na demora dessas mulheres de buscar atendimento profissional e no tratamento manejado pelos profissionais de saúde nos serviços públicos (LIMA; MACCALLUM; MENEZES, 2020).

Mundialmente, as complicações advindas do aborto inseguro ceifam a vida de 100.00 mulheres por ano, estima-se que 13% das mortes maternas anuais sejam resultantes de complicações secundárias ao aborto inseguro (CAMPOS, 2007). Sendo que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), calcula-se que 22 milhões de mulheres globalmente, se submetam anualmente ao aborto inseguro (BIROLI; MIGUEL *et al*, 2016).

No Brasil, mesmo sendo prática criminosa, essa realidade não é diferente, pois estima-se que anualmente cerca de um milhão de abortos clandestinos são realizados em solo nacional e que uma em cada cinco mulheres já tenham abortado ao menos uma vez na vida. A OMS indicou que a cada dois dias uma mulher brasileira morre ao realizar aborto em condições inseguras. Já o Ministério da Saúde, publicou dados oficiais em 2006, afirmando que “11,4% das mortes maternas e 17% do total de mortes por razões obstétricas” são derivadas de abortos clandestinos (BIROLI; MIGUEL *et al*, 2016, p. 18).

Quando realizamos um recorte racial, essa realidade demonstrada é ainda mais grave, observa-se discrepância entre mulheres brancas e negras, sendo nesta população registrado um número maior de mortalidade materna derivada de práticas abortivas e dos casos registrados como hemorragias e infecções, os quais podem ser consequências de abortos inseguros que não foram devidamente atendidos e notificados: “Uma mulher negra tem três vezes mais probabilidade de morrer durante um aborto provocado que uma mulher branca no Brasil.” (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 66).

Estamos diante de um tema tabu, envolto em um emaranhado de misticismo, mesclando-se às crenças religiosas e que perpassa várias áreas do conhecimento da ciência, tais como filosofia, biologia, embriologia, direito, dentre outras. Mas que, com certeza, resulta em impacto significativo na vida de mulheres.

Existe forte oposição entre ideais conservadores de maternidade, castidade e religiosidade, contrapondo-se aos direitos sexuais e reprodutivos, historicamente defendidos pelos movimentos de mulheres, fundamentados sobretudo na ideia de autonomia dos corpos femininos. Mesmo com os avanços conquistados pela luta feminista, ainda hoje as mulheres sofrem forte controle sobre suas decisões, seja por parte da sociedade ou pelo próprio Estado.

Isso gera a supressão de seus direitos fundamentais, através de discursos simbióticos de feminilidade, maternidade e de manutenção a todo custo do ideal de família tradicional. Obriga-se a mulher, colocando sobre seus ombros a responsabilidade do exercício prioritário do papel de ser mãe/esposa, mesmo quando estão ocupando espaços de trabalho, política e ciência (GONZAGA; MAYORGA, 2019).

Dentro desse contexto, percebe-se as ligações existentes entre questões de gênero, maternidade e aborto, afinal, por sua natureza, este é exatamente a negação

à maternidade. Desta feita, o presente estudo se propõe a demonstrar a influência existente entre o ideal de maternidade e criminalização da interrupção voluntária da gravidez.

A fim de alcançar esse intento, analisaremos os papéis de gênero, o controle social dos corpos femininos, além do impacto da religião e das normas legislativas sobre a sexualidade e reprodução feminina ao longo da história até os dias atuais, bem como, destrincharemos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54.

2. GÊNERO E SOCIEDADE: MODELO BÍBLICO DE MATERNIDADE E PAPEIS SOCIAIS

Gênero é um termo utilizado para se referir as discrepâncias de poder envoltas nas relações sociais e os processos de dominação, sob a égide da dicotomia da identidade sexual – macho/fêmea -, auxiliando na compreensão da naturalização do controle tão presente no ciclo de vida feminino na sociedade patriarcal.

O poder [...] atua nas relações sociais de modo mais amplo representando um poder que disciplina o corpo, controla seus movimentos, usos e finalidade. Estabelece normas que o circunscreve e interpreta o desvio, o imoral e subversivo e o inapropriado. Tais ordens disciplinares, regidas por instituições sociais (escolas, hospitais, ciências, igrejas, prisões, governos) engendram em nossa sociedade a padronização da vida humana [...]. (GIORDANI, *et al*; 2018, p. 2732).

O poder possui duas faces: a potência e impotência. O homem é socializado para conviver com a potência e por isso mesmo, preparados para o exercício do poder, contrariamente, a mulher é condicionada para impotência (SAFFIOTI, 2015, p. 89).

Para Meyer (2011, p.19), o corpo é construído a partir daquilo que herdamos dos nossos genitores por intermédio da genética, interseccionando-se ao que aprendemos como sujeitos de determinada cultura. Os processos que inscrevem marcas nos corpos, não se fixam permanentemente e de forma homogênea, seus movimentos funcionam através de redes de poder.

Isso se vincula à divisão de gênero, entre homens e mulheres, presentes em todos as sociedades e que por essa razão, é qualificada como a primeira, originárias ou essencial, constantemente relacionada aos corpos. O gênero enfatiza a pluralidade e o conflito pelos quais a cultura é sintetizada e distingue os corpos e sujeitos, torna-

se mister salientar que existe também uma articulação do gênero com outras marcas sócias, como classe, raça/etnia, sexualidade, religião, entre outras (MEYER, 2011, p.20).

Nesse contexto, o corpo feminino possui diversas marcas culturais persistentes e em especial “transpassa os processos biológicos como a fecundação, o nascimento, a natalidade, a mortalidade, tornando-se alvo privilegiado do biopoder.” (GIORDANI, *et al*; 2018, p. 2732). Esse corpo é transmutado em “patrimônio da ordem social”, objeto onde são depositados normas e valores que ditam como deve ser utilizado (GIORDANI, *et al*; 2018, p. 2732). Tais regras de conduta social, são instauradas a partir de um viés histórico-cultural, que sofreu variações no decorrer do tempo, se amoldando ao nível evolutivo da sociedade, pois como aferi mais acima, os processos que inscrevem marcas são dinâmicos.

Lipovetsky (2000, p. 233 *apud* CARVALHO, 2009, p. 3), se refere três fases ou formas da figura da mulher na sociedade, elencando para a primeira uma imagem diabolizada, desprezada, subjugada, reles cumpridora de atividades de pouco prestígio, “sistematicamente desvalorizada pelos homens”, situação que perdurou até o início do século XIX.

A imagem da mulher nessa época, como hoje ainda ocorre mesmo com variação de grau, foi profundamente influenciada pela religião cristã, através das escrituras sagradas, mais especificamente no Antigo Testamento, Gênesis (2:22 e 3:6); onde Eva, nascida da costela de Adão, foi aquela que desobedeceu as ordens de Deus, escutou a serpente e levou o homem ao pecado universal/original, fadando toda a humanidade ao padecimento como consequência de seu terrível erro: “A mulher, vendo que o fruto da árvore era bom para comer, de agradável aspecto e mui apropriado para abrir a inteligência, tomou dele, comeu e o apresentou ao seu marido, que comeu igualmente.” (BÍBLIA, 2011, p. 55).

A segunda mulher, seria enaltecida como “dona do lar”, idealizada como boa esposa e cuidadora, com autoridade sobre os filhos, apresentando-se adstrita a esfera doméstica, sem papel preponderante na vida política, tendo negada a independência econômica e intelectual (LIPOVETSKY, 2000, p. 236 *apud* CARVALHO, 2009, p. 4). Finalmente, a terceira e última figura feminina é aquela presente na contemporaneidade, “caracterizada pela autonomia em relação à influência tradicional do homem sobre as significações imaginário-sociais da mulher.” (CARVALHO, 2009, p. 4).

Vale ressaltar, que a imagem da terceira mulher, mesmo que contenha influências menos severas do patriarcado quando comparado a outrora, ainda sofre atualmente os resquícios insistentes do passado, transvestido de uma roupagem moderna e por diversas vezes velada, conseqüentemente tornando ainda mais difícil de serem combatidos.

Não existe até os dias atuais o desaparecimento da desigualdade entre os gêneros, a perspectiva de uma sociedade igualitária no que tange os papéis sociais e direitos, é uma luta constante do movimento feminista:

A divisão social dos papéis atribuídos ao homem e à mulher é um princípio universal que organiza as coletividades humanas, desde tempos remotos. Tal princípio de diferenciação vem acompanhado de outro também universal: a dominação social do masculino sobre o feminino. (CARVALHO, 2009, p. 3)

Nessa perspectiva, estão presentes divergências entre os papéis que necessariamente devem ser assumidos pelos atores sociais e que dão luz a identidade social feminina e masculina, reserva-se a mulher à esfera privada sob a função de mãe, cuidadora, doméstica, domesticada, passiva e obediente esposa, dentro de uma conjuntura sexual heteronormativa.

De acordo com Saffioti (2015, p. 37): “As mulheres são ‘amputadas’, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores.”

Se de um lado o desenvolvimento masculino era composto de maneira complexa por diversas fases, as mulheres, por outro lado, poderiam apenas “passar” da condição de filha para esposa (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 65) e analogicamente, de filha para mãe. Essa coerção escraviza até hoje seus corpos como meros reprodutores de novos cidadãos, simples alegorias substituíveis no âmbito familiar.

Tem-se a maternidade como algo natural, inerente e indissociável da mulher, para qual nasceu preparada, pronta, finda; apresentada sócio culturalmente como um destino irremediável e obrigatório: “[...] por mais que uma mulher nunca tenha sido mãe, a maternidade [...] faz parte da constituição de sua subjetividade [...] é uma instituição que nos antecede e para qual a sociedade nos molda.” (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 62).

Os atributos e valores que tais enunciados instituem são produzidos, ampliados e atualizados pelos discursos científicos e já fazem parte do senso comum. Por isso, eles também norteiam muitos dos processos educativos em

que nos tornamos mulheres e homens e/ou mães e pais de determinados tipos, e sua força reside nas múltiplas, sutis e sempre renovadas possibilidades de repetição (MEYER, 2011, p. 20).

Corroborando com a ideia de Meyer (2011, p. 20), Biroli e Miguel *et al* (2016, pp. 12-13) atentam para produção de discursos consolidados por argumentos científicos, que reforçam sua interiorização como uma “verdade comprovada” ou “confiável” sobre a maternidade, no ideário social de homens e mulheres:

[...] a ideologia naturalista ativa visões conservadoras e retrógradas, que nos levam de volta à ideia de que “é natural” que as mulheres cuidem das crianças, é “pelo bem das crianças” que o cuidado deve ser exercido diretamente pelas mulheres [...] as pressões para que os papéis tradicionais sejam assumidos se ampliam, com base em inúmeras justificativas, nas quais psicologismos e argumentos pseudocientíficos cumprem uma função importante. (BIROLI MIGUEL, *et al*, pp. 12-13).

Simone de Beauvoir (2009, p. 81) já apontava as consequências nefastas por detrás da função materna como fim inquestionável e obrigatório de toda mulher, sob a justificativa da naturalidade. Tal circunstância obstaculizou sua independência, a evasão para esfera pública e posterior ocupação de espaços de poder, pois os trabalhos domésticos são os únicos que se conciliam com os encargos da maternidade. “Viola-se mais profundamente a vida de uma mulher exigindo-se dela filhos do que regulamentando as ocupações dos cidadãos [...]” (BEAUVOIR; 2009, p. 74).

Isso explica a divisão sexual do trabalho, reforçando as desigualdades de gênero dentro do mercado laboral. Existe pois o chamado trabalho remunerado ou produtivo, bem como o trabalho reprodutivo, composto em suma por atividades não remuneradas. De maneira geral, estas possuem menor valor (*status*) social e aquelas maior valor, as primeiras fazem parte de um espaço ocupado prioritariamente e majoritariamente por homens, já a atividade reprodutiva ligada ao âmbito doméstico/privado, são predominantemente femininas (GUIGINSKI; WAJNMAN, 2019, p. 3).

No entanto, Gonzaga e Mayorga (2019, p. 61) asseveram que o uso do destino biológico da maternidade ligado à mulher como justificação é insustentável, visto que perpassa dois aspectos: a ideia de liberdade de escolha e toda a repressão, produção de discursos e rechaço utilizados contra àquelas que recusam serem mães. “Em outras palavras, não é possível falar de maternidade a partir de uma referencial

individualizante, mas a partir de uma perspectiva sócio-histórica (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 61).

Sabe-se, como evidenciado mais acima, que a religião é um importante marcador que se relaciona com o gênero. Para além disso, olhando por outra perspectiva, as igrejas estão inseridas dentro do “rol” das instituições de controle dos corpos, importando influência no entendimento social de como as mulheres devem se comportar.

A Igreja Católica foi responsável desde o período do Brasil Colônia por regulação da sexualidade e reprodução, atuando até os dias atuais, por intermédio de sua vinculação a partidos políticos com afinco, em favor de pautas conservadoras e retrocessos marcantes no campo dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 63).

Na bíblia e nas orações, é possível encontrar através da figura de Maria Santíssima, a representação da “mulher perfeita”, o exemplo a ser seguido por todas: “[...] bendita sois vós entre as mulheres, bendito é o fruto em vosso ventre Jesus. Santa Maria, mãe de Deus [...]”. (ORAÇÃO E FÉ, 2017, n.p).

Primeiramente, vale destacar que dentro da “sagrada escritura”, toda personagem feminina é referida majoritariamente como mãe ou esposa de algum homem. Maria, uma jovem com idade entre 12 e 14 anos (SANTOS, 2019, n.p), virgem, prometida em casamento a José, aceita prontamente e obedientemente engravidar de Deus – homem e senhor onipotente, onipresente e onisciente: “Então disse Maria: ‘Eis aqui a serva do Senhor. Faça-se em mim segundo a tua palavra.’” (BIBLÍA, 2011, p. 1346). Sem relações sexuais, permanecendo intocada, ela gesta o “filho de Deus” e por essa gravidez, se torna importante e bem-aventurada entre todas as mulheres.

[...] a mulher mãe valorizada entre as outras, mas que só se distingue por executar seu papel nos planos do Senhor. Ou seja, ela não é valorizada por si, mas sua distinção é posicionada entre as mulheres enquanto o fruto de seu ventre bendito. A vigilância tutelar da figura masculina que está com ela, a definição do Salvador que é o fim para o qual o ventre materno é apenas um meio e a hierarquização das mulheres são aspectos apresentados pela eleição daquela que aceita gerar o herdeiro e que será denominada virgem (GONZAGA; MAYORGA, 2019, pp. 63-64).

A personagem feminina mais conhecida e idolatrada se resume necessariamente em portar, dar à luz e ser mãe de Jesus – o grande salvador e de

Deus-; um ventre a serviço de um plano, de algo maior do que ela mesma, do qual não teve parte no planejamento, onde não foi inclusa em sua totalidade e do qual não será, infelizmente, protagonista (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 64).

A existência de um Deus masculino, todo poderoso que para satisfazer seus planos engravida uma mulher, para a qual “a maior honra de sua vida é carregar seu filho”, configura-se uma história repleta de simbolismo, “inclusive a possibilidade de redenção da mulher, até então a responsável pelo pecado original, pela via da maternidade.” (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 64):

A Igreja exprime e serve uma civilização patriarcal na qual é conveniente que a mulher permaneça anexada ao homem. É fazendo-se escrava dócil que ela se torna também uma santa abençoada. Assim, no coração da Idade Média, ergue-se a imagem mais acabada da mulher propícia aos homens: a figura da Virgem Maria cerca-se de glória. É a imagem invertida de Eva, a pecadora; esmaga a serpente sob o pé; é a mediadora da salvação como Eva o foi da danação [...] Desde que foi escravizada como Mãe, é primeiramente como mãe que será querida e respeitada (BEAUVOIR; 2009, pp.185 -186).

Nesse contexto, a maternidade é utilizada como armadilha, servindo ao propósito de disfarçadamente subjugar a mulher ao controle patriarcal, pois não se faz por meio de violência direta e explícita, mas pelo convencimento, a partir da forte implantação de uma ideia reproduzida repetidas vezes e alimentada fortemente pela religião, especificamente a católica, através do exemplo mariano de comportamento feminino.

Favorece-se uma diferenciação e hierarquia intragênero, entre aquelas que assumem como seu compromisso imprescindível a maternidade e as outras que não a querem; estas últimas sofrem repressão, resistência e rechaço social. Os privilégios que as gestante e mães possuem, jamais poderão ser conferidos as inférteis e as que não pretendem seguir o caminho imposto:

[...] não ser mãe é estar a margem de um conjunto de atribuições, preocupações, prazeres e compromissos que a tal experiência implica [...] É uma posição paradoxal: mesmo recusando a maternidade, as mulheres continuam sendo definidas por ela, ou pela sua ausência (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 62).

Ainda tratando a respeito dessa temática, torna-se mister discorrer, mesmo que sucintamente sobre dois importantes recortes que não poderiam deixar de ser

abordados nesse estudo, trata-se da relação entre maternidade e raça/etnia, assim como sua intersecção com mulheres em situação prisional no Brasil.

Trazendo um pouco de contexto histórico, evidencia-se que as mulheres negras e indígenas foram atingidas de maneira diversa das brancas pelos preceitos da maternidade, já que eram consideradas “não humanas, bestiais, inferiores. Elas não cabiam na figura imaginária da virgem que aceita seu destino.” (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 64).

Portanto, essas populações foram inseridas numa condição precária de violação sistemática de seus corpos, por meio de estupros “(...) e a retirada ou imposição da maternidade passou a ser um instrumento usual no controle da sexualidade e da capacidade reprodutiva dessas mulheres.” (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 65).

A mulheres negras escravas que engravidavam, não possuíam a prerrogativa de diminuir o ritmo de trabalho e o filho gerado já tinha destino preestabelecido como propriedade do senhor da casa grande, assim como o leite materno, seu corpo e todos seus recursos, inclusive o cuidado maternal voltado para crianças brancas, Por essa razão, muitas delas recorriam ao aborto e até mesmo o infanticídio com vista a impedir que se concretizasse aquilo que era aguardado para seu rebento (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 65).

Diante do exposto, fica claro que a maternidade para a mulher preta possui diferenças marcantes, pois mesmo sendo compulsória como era para as brancas, aquelas não recebiam nada em troca, por serem escravas; ao contrário, tinham que entregar inclusive o seu cuidado para crianças brancas. Infelizmente, até hoje esse modelo se reflete, por meio da exploração do trabalho doméstico, ocupado predominantemente por negras¹, onde a empregada se dedica a criação de crianças brancas de classe média, reflexo evidente do passado colonial escravagista.

A população prisional é outro espaço composto em sua grande maioria por mulheres negras², também como reflexo do racismo estrutural no qual a sociedade

¹ “O emprego doméstico ainda é a ocupação de 18% das mulheres negras e de 10% das mulheres brancas no Brasil em 2015” (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p.3). Estes são dados oriundos do estudo intitulado Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, realizado desde 2004, feito com base em séries com base em séries históricas de 1995 a 2015 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE. A pesquisa faz parte de um projeto realizado pelo Instituto de Pesquisa econômica Aplicada (Ipea) em parceria com a ONU Mulheres.

² De acordo com o Infopen Mulheres, pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, conjuntamente com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 62% da população

está mergulhada. Dentro desse ambiente, sob o manto tutelar do Estado, existe um exercício da maternidade de uma maneira mais vulnerabilizada e violentada.

[...] estando grávidas, devem ser mães, e que, sendo mães, devem cuidar e amamentar seus filhos, e ainda que, quando isto lhes for determinado, devem entregá-los a cuidados de terceiros [...] vivem a maternidade num contexto fortemente controlado e hierarquizado, em que recebem a “missão” de cuidar e proteger seus filhos sem o poder decisório e a liberdade de ação necessários para fazê-lo, vulnerabilizando-as e violando seus direitos reprodutivos (DIUANA, 2016). (DIUANA; CORRÊA; VENTURA, 2017, p. 729).

Trata-se de uma maternidade tensionada e fortemente disciplinada por uma dupla ordem: uma de âmbito penal, estigmatizando-a como criminosa “que deve ser controlada e docilizada como norma da segurança social”; e por outra, atinente as “normas de gênero que têm na maternidade um dispositivo de distribuição de poderes e de controle dos corpos, da sexualidade e da vida das mulheres.” (DIUANA; CORRÊA; VENTURA, 2017, p. 743).

Ainda acrescento uma terceira ordem agravante vivenciada pela gestante no cárcere, seria aquela atinente ao marcador de raça/etnia, ou seja, são mulheres fragilizadas pela convivência num ambiente prisional naturalmente hostil, discriminadas por terem cometido infração penal – divergindo da conduta dócil, passiva e abnegada socialmente esperada para mulheres -, sofrendo influências de gênero e raça/etnia, numa sociedade patriarcal e estruturalmente racista.

Desse modo, a consolidação da maternidade também se efetiva pela utilização de mecanismos repressores e violentos, dentre eles a criminalização do aborto; mas principalmente se alicerça por discursos difundidos, enraizados “que valorizam, centralizam, reduzem e hierarquizam as mulheres pela adequação que elas apresentam ao modelo de maternidade ideal, abnegado e incondicional que é apresentado como possibilidade de redenção.” (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 64).

3. CONTROLE NORMATIVO SOBRE A MULHER: PUNIBILIDADE, DESIGUALDADES E DIREITOS ESPECÍFICOS PARA GESTANTE.

No Brasil Colonial, como demonstrado em tópico anterior, a sociedade escravagista e racista, imprimia um regime intenso e de severa violência contra

prisional feminina é composta por mulheres negras, correspondendo a uma estimativa total de 25.581 mulheres negras em todo o sistema prisional e 15.051 mulheres brancas. (SANTOS, 2017, p. 40).

mulheres negras. Vigorava o patriarcalismo, que conferia aos homens uma posição de superioridade em relação a mulher, fornecendo para eles controle e domínio sobre elas, inclusive o poder de decidir a respeito de sua vida e morte, ou instaurar castigos: “o assassinato de mulheres por seus maridos era autorizado pela legislação.” (DEL PRIORE, 2013, p. 6).

A legislação que regeu a sociedade até o advento do Código Civil de 1916, tinha origem portuguesa, constituída pelas Ordenações Filipinas, um compilado de leis em livros sob ordem de Dom Felipe I, nelas continham a possibilidade do marido sem qualquer responsabilização, ferir a mulher com pau ou pedra, desde que moderadamente³. Bem como, o direito de matar sua esposa, quando em adultério: “Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar *assi a ella (...)*”⁴. Essa opção de tirar a vida da mulher seria aceita, até mesmo quando houvesse apenas suspeita do fato, desde que provado posteriormente (PORTUGAL, 1870, pp. 1187-1188).

O Código Criminal do Império, sancionado em 16 de dezembro de 1830, substituiu o Livro V das Ordenações Filipinas, esta que vigorou até depois da independência. O aludido diploma penal traria no Capítulo III, Seção III, o crime de adultério, tal tipificação fundamentada meramente em preceitos morais, permaneceu na nossa legislação (art. 240) até o ano de 2005, quando foi revogada pela Lei nº 11.106 (BRASIL, 1830, 1940, n.p).

Mesmo o sujeito ativo do crime podendo ser qualquer um dos cônjuges, o marido, na norma de 1830, somente incorreria em pena se o relacionamento extraconjugal fosse estável e público: “art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.”. No entanto, mesmo com a redação alterada no Código Penal de 1840 – igualando o tratamento para todos os adúlteros independente do gênero -, desde o diploma mais antigo até a contemporaneidade, jamais a igualdade punitiva imperou no campo material entre homens e mulheres. Afinal, sabe-se que socialmente a traição feminina, repercute de maneira bem mais negativa, do que a masculina.

Não havia mais autorização, a partir do Código Criminal 1830, do marido matar sua esposa, em caso de traição ou com a mera suspeita de sua ocorrência. Contudo, com a vigência do Código de 1890 e 1940, surgiram os crimes de paixão ou passionais

³ Livro V, Título XXXVI, § 1º, Ordenações Filipinas.

⁴ Livro V, Título XXXVIII, Ordenações Filipinas.

e a famosa legítima defesa da honra, tese utilizada até pouco tempo atrás por muitos advogados de defesa de assassinos de mulheres, os denominados uxoricidas (SENADO FEDERAL, 2016, p.9).

O Código de 1890 abriu espaço para essa figura jurídica, que infelizmente se perpetuou para além de sua vigência, pela previsão de não serem “tidos por criminosos aqueles que estivessem em estado de completa privação de sentido e de inteligência no ato de cometer o crime.” (SENADO FEDERAL, 2016, p. 9).

Tamanho foi o embate travado pelos juristas contra a “porta aberta” no Código Penal de 1890 para os crimes passionais, cujas vítimas eram, majoritariamente, as mulheres, que o Código de 1940 consignou em seu artigo 28 **que a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade penal**. Isso, entretanto, não impediu que, sob a vigência do Código de 1940, mas à margem dele, pois jamais houvera essa previsão legal, nova tese fosse construída para justificar a absolvição daqueles que matavam suas parceiras íntimas - a figura da legítima defesa da honra (SENADO FEDERAL, 2016, p.10). [grifos nossos].

No campo do direito sexual, também a mulher sofreu inúmeras discriminações legais ligadas eminentemente a moral sexual. Ainda dentro da norma criminal de 1830, havia no seu Capítulo II, intitulado Dos Crimes contra a Segurança da Honra, na seção atinente ao crime de estupro, especificamente no art. 219, a seguinte redação: “Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.”.

No mesmo trecho da lei, além da caracterização da virgem como requisito, noutros tipos era trazida a necessidade de a mulher ser “honesta” (termo utilizado desde as Ordenações Filipinas), caso a vítima fosse prostituta, a pena era severamente reduzida. Por fim, se o réu – violentador, estuprador, abusador – se casasse com a ofendida não seria penalmente responsabilizado:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.
 Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.
 Se a violentada fôr prostituta.
 Penas - de prisão por um mez a dous annos.
 Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as ofendidas (BRASIL, 1830, n.p).

Essa diferenciação no tratamento da vítima de violência sexual a partir de seu comportamento pregresso, vigorou também no Código de 1890, inclusive também com penas bem mais brandas para violência sexual contra prostitutas (BRASIL, 1890, n.p). Vale ressaltar, que nesses crimes, descritos pelas duas leis penais, o sujeito ativo

era sempre homem e o passivo mulher, ou seja, não eram contemplados violência praticadas por pessoas do mesmo gênero ou com a mulher figurando como autora (FARIA, 2016, n.p).

O termo “mulher honesta” deixa escancarado quem eram dignas de proteção do Estado, somente aquelas mulheres que se inserissem dentro de um padrão de comportamento sexual socialmente aceitável. Infelizmente, sabe-se que até os dias atuais, mesmo com as mudanças no ordenamento jurídico em consequência da luta do movimento feminista, essa mácula de outrora persiste perseguindo as vítimas de violência sexual, que por diversas vezes são questionadas, humilhadas, culpabilizada e finalmente duplamente violentadas, quando tentam buscar auxílios nas instituições públicas, seja de saúde, segurança ou judiciais.

Fica evidenciada a ideologia Estatal de repressão da sexualidade e não de proteção pelo seu adequado desenvolvimento, elevando, conseqüentemente, o bem jurídico tutelado (“o costume” e o “senso moral”) à criminalização da liberdade da vida sexual parametrizada com questões religiosas e não na dignidade da pessoa humana (BARBOSA, 2016, n.p.)

O advento do Código Penal de 1940, trouxe o título Dos Crimes contra os Costumes, seu art. 213, referente ao estupro, apenas tinha a mulher como possível vítima da conduta, de maneira similar as legislações anteriores traziam a necessidade da virgindade como pré-requisito para proteção, mas dessa vez quando a vítima fosse menor de 18 anos (art.217). Já no crime de atentado ao pudor mediante fraude, a mulher teria que ser “honestas” (art. 216) (BRASIL, 1940, n.p).

Somente com a Lei 12.015 de 2009, alterou-se o título para Crimes Contra a Dignidade Sexual, extirpou a virgindade e o termo “mulher honesta” como requisito de tipicidade e permitiu que qualquer pessoa pudesse ser sujeito passivo e ativo da conduta delitiva.

Observa-se que o Estado, assim como a igreja, executa forte controle, por meio de produção normativa sobre o corpo feminino, positivando o reflexo das relações sociais patriarcais. Havia e ainda existe, uma enorme preocupação sobre a conduta feminina, com favorecimentos para algumas – através de políticas públicas, direitos legais e discursos- e severas punições para outras, quando possuem convicções indesejáveis.

Nesse contexto, pode-se destacar o incentivo à maternidade, tanto na criação dos mais diversos direitos nas diferentes searas jurídicas (constitucionais,

trabalhistas, previdenciários e penais), quanto na impactante repressão contra crimes que interrompam – mesmo que voluntariamente - ou até coloquem em risco a gestação.

Iniciemos com a carta magna, a Constituição Federal de 1988 (CF), onde no seu art. 201, II:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante [...] (BRASIL, 1988, n.p).

Nesse aludido artigo, temos o imperativo constitucional que proporciona a criação do benefício previdenciário do Salário-maternidade, pago no caso de afastamento da atividade laborativa em vista do nascimento ou adoção de filho (a), ou na hipótese de aborto não criminoso (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2018a, n.p). Na circunstância de aborto ilegal, a mulher não terá direito a esse benefício, mesmo que não tenha condições de trabalhar e conseqüentemente, prover condições para sua subsistência.

Ainda na seara previdenciária, também existe o Salário-família pago de acordo com o número de filhos menores de 14 anos, do trabalhador de baixa renda, caso contrário, na ausência de filhos e baixa condição econômica, não fará jus. Para o cônjuge resta a possibilidade de receber pensão por morte, caso seja dependente, mas com restrições não impostas aos filhos dependentes, que terão direito ao benefício até os 21 anos (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2018b, n.p).

Partindo para o âmbito trabalhista, temos a ordem constitucional contida no art.7º, XVIII, a “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.”, no inciso imediatamente posterior, fixa também o direito a licença à paternidade, que será de 5 dias, até que a lei que venha a discipliná-la seja criada. (art.10, § 1º, CF), fato que até o presente não aconteceu, portanto vigora esse prazo (BRASIL, 1988, n.p).

A partir desse dispositivo a legislação infraconstitucional replicou o mesmo texto dentro da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na Seção V de nome Da Proteção à Maternidade, no art.392, bem como trouxe outros direitos e condições especiais de trabalho para gestantes, como: proteção contra rescisão do contrato de

trabalho por motivo de estado gravídico; transferência de função; dispensa do horário de trabalho para consultas médicas; afastamento de atividades insalubres, etc. Contudo, mais uma vez, a mulher em caso de aborto criminoso, não terá direito a repouso remunerado de duas semanas, muito menos a segurança de retornar para ocupar a função que antes exercia (art.395, CLT) (BRASIL, 1943, n.p).

Outro dispositivo que vale ser apontado é o art. 392-B da CLT, de onde extrai-se que somente em caso de falecimento da genitora, o cônjuge sobrevivente ou companheiro, poderá gozar dos 120 dias de licença “ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” Gozando ainda de justificacão de ausência no serviço por 2 dias em face de acompanhamento de esposa ou companheira em consultas médicas, durante a gravidez (art. 473, X, CLT) (BRASIL, 1943, n.p).

Duas questões valem ser levadas em consideracão. A primeira diz respeito ao fato de que o pai terá maior tempo de licença apenas de maneira subsidiária, diante de uma única circunstância extrema, a morte da companheira ou cônjuge; o que mais uma vez destaca para quem é delegado quase que exclusivamente o “dever” do cuidado com a criança. Já num segundo momento, tem-se que esse benefício não será gozado pelo genitor em caso de abandono paterno, percebe-se aqui uma preocupação do legislador que possui bastante fundamento, afinal, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2015), o número de “mães solas” cresceu mais de 1 milhão nos últimos 10 anos, no Brasil (CARASCO, D. 2018, n.p).

Finalmente, na esfera criminal, primeiramente na Lei de Execucão Penal (LEP), número 7.210/84, houve uma alteracão recente trazida pela Lei 13.769/2018, que estipula progressão de regime diferenciado – mais benéfico - para mulher gestante ou mãe responsável por criança ou pessoa com deficiência, bastando cumprir cumulativamente alguns requisitos (art.112, §3º, I a V da LEP). Além disso, a condenada grávida ou mãe de filho menor, são duas das poucas hipóteses em que o juiz está autorizado a conceder prisão domiciliar (art.117, III e IV da LEP) (BRASIL, 1984, n.p).

Ainda falando a respeito do direito penal, no Código Penal de 1940 (CP), a condição gravídica é uma das circunstâncias agravantes previstas no art.61, “h” do CP, importante na segunda fase da dosimetria da pena. Também se trata de uma majorante ou causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) no crime de Femicídio (art.121, §7º, I do CP) (BRASIL, 1940, n.p).

Os arts.124, 125, 126 e 127, do mesmo diploma acima, criminalizam o aborto provocado ou consentido pela gestante, provocado por terceiro e não consentido; o provocado por outrem com consentimento da grávida e a forma qualificada, respectivamente (BRASIL, 1994, n.p).

Constata-se, com a história da legislação penal brasileira, que a mulher tinha sua vida sob o julgo do marido, o qual possuía legitimidade estatal para castigar seus erros, até mesmo ceifando sua vida em caso de adultério; mesmo com o fim da autorização positivada de assassinato, por muito tempo, através do argumento legítima defesa da honra, uxoricidas permaneceram impunes.

Posteriormente, mesmo que de maneira menos violenta, a mulher continuou sendo tratada pelo Estado conforme sua conduta moral, se era uma “mulher honesta” ou “virgem”, tinha toda proteção necessária, inclusive, poderia casar com seu algoz e assim restabelecer sua “honra perdida”, caso fosse virgem. Na contemporaneidade, muito foi alterado, alguns direitos foram conquistados, mas ainda permanece por parte do Estado ideais patriarcais encrustados e muitas vezes disfarçados, motivadores da existência das normas atuais supra apresentadas.

Existe uma prioridade na proteção e incentivo para a maternidade, com disposição de privilégios não ofertados as mulheres não grávidas em grande parte do ordenamento jurídico. Observa-se claramente, a presença de um tratamento desigual, hierarquizando intragênero, uma espécie de menos- valia para as mulheres que optem por não gestar: “Vale considerar que essa valorização central da maternidade acaba por produzir, mais uma vez, uma hierarquização entre as mulheres no próprio feminismo e no acesso aos direitos.” (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 66).

Não se pode perder de vista o que disse Beauvoir (2009, p. 81), sobre os obstáculos impostos pela maternidade para a libertação feminina; o quanto é vantajoso e tático para permanência do *status quo*, que as mulheres se ocupem de tarefas - para as quais são imbuídas desde os primórdios - que dificultem sua saída do ambiente doméstico para ocupar espaços decisórios de poder. O resultado que se constata atualmente, são trabalhadoras em dupla jornada, fora e dentro do lar, em sacrifício constante para permanecerem independentes e competitivas no mercado de trabalho, uma desvantagem inerente ao modelo machista.

De uma só vez, esse conjunto de ideias – fora, reproduzido incessantemente por diversos aparelhos discursivos, garante que o cuidado com as crianças permaneça privatizado e que as mulheres se sintam constrangidas a se retrair

da esfera pública, em nome do “instinto” a que todas estão submetidas. (BIROLI; MIGUEL, *et al*, 2016, p. 13).

Gonzaga e Mayorga (2019, p. 67) corroboram com o entendimento acima ao dizerem que:

A redução de creches, de acesso a contraceptivos e a aborto legal e seguro, assim como o fortalecimento de discursos natalistas e moralizantes cumprem com a função de lembrar as mulheres de que sua principal função se dá na criação dos filhos; reduzindo ou retirando a participação destas no mercado de trabalho, espaços de decisão e organização política e produção de conhecimento (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 67).

Todas as leis explicitadas aqui, nas mais diversas áreas do universo jurídico-normativo nacional, trouxeram essa característica evidente de estímulo e proteção à maternidade e, por outro lado, igualmente carregaram consigo a punição ou o desprestígio do comportamento oposto. Seja pela impossibilidade de receber benefícios previdenciários, trabalhista, ou mesmo pela criminalização direta da conduta, as mulheres que abortam ilegalmente, sofrem a repressão e rechaço do Estado.

Esse fato somado com o discurso naturalizador, enfatizado no tópico anterior desse estudo, reforça e introjeta na sociedade como um todo, que esse é realmente o caminho a ser necessariamente e obrigatoriamente seguido pelo gênero feminino.

A instituição da maternidade assim se consolida como uma das égides do modelo patriarcal moderno colonial cristão e que se sustenta não apenas por iniciativas repressoras e violentas (criminalização do aborto e da contracepção, controle estatal da natalidade, punição simbólica e física de mulheres inférteis, casamentos forçados, violência sexual), mas que, principalmente, está sustentada por discursos de poder produtivos que valorizam, centralizam, reduzem e hierarquizam as mulheres pela adequação que elas apresentam ao modelo de maternidade ideal, abnegado e incondicional que é apresentado como possibilidade de redenção. (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 64).

Vale salientar desde logo; não há qualquer posicionamento opositor aos direitos voltados para mulheres gestantes ou que tenham filho(s), busca-se nesse estudo, discutir e problematizar o que está por trás dessa postura, que incentiva as mulheres exercerem um determinado papel para o qual historicamente e “naturalmente” foram predestinadas e, concomitantemente, fortemente se pune através da persecução punitiva ou pela exclusão de vantagens as que não querem exercer tal papel, seja pela prática do aborto ou não.

Em outras palavras, o problema não se encontra na existência legislativa de direitos e garantias que protejam e privilegiem a gestação, mas a cumulação dessa circunstância com o desrespeito e punibilidade moral e penal, neste último caso especificamente para aquelas que abortam, desmascara-se uma postura estatal demasiadamente controladora, paternalista, e machista, em desacordo com princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, como o da integridade física, autonomia, liberdade e até mesmo a dignidade da pessoa humana.

Diante dos números exorbitantes de mortes femininas decorrentes de abortos clandestinos, principalmente na população mais vulnerabilizada (pobre e negra), a postura do Estado é pela permanência de sua proibição.

Nesse contexto, os direitos assegurados durante a gestação, visam realmente garantir a saúde da mulher ou será que objetivam proteger o feto em formação dentro do seu ventre? “A mulher que engendra não conhece, pois, o orgulho da criação; sente-se o brinquete passivo de forças obscuras, e o parto doloroso é um acidente inútil e até importuno. Mais tarde, deu-se maior importância ao filho”. (BEAUVOIR; 2009, p.81).

Ferreira (1986 *apud* Campos, 2006, p. 105) refere algo interessante, que o advento de novas tecnologias capazes de transmitir a imagem do feto, por exemplo os ultrassons, levaram estrategicamente ao “apagamento da mãe enquanto sujeito”, colocando-a em uma posição de coadjuvante, enquanto o feto assume o status de “super-sujeito”. Essa posição do feto o coloca em um grau de importância maior, com privilégios e direitos que se efetivam em detrimento da autonomia da mulher: “As novas tecnologias poderão criar uma visibilidade que leva assim a uma crescente empatia pelo feto e ao desrespeito pela autonomia da mãe.”

Corroboramos em parte com essa afirmação, acredita-se de fato que as novas tecnologias permitiram grande aproximação e apego com o feto, pois asseguraram a comprovação visual de existência fática de um ser vivo em desenvolvimento dentro do ventre. Contudo, essa priorização do feto como super-sujeito, acontece ainda que a mulher não esteja grávida, simplesmente por ser a maternidade o seu destino imposto, por isso mesmo não existindo sua presença corporificada, ele já possui grande importância a ponto de existir a exigência concepção.

A pertinência da pergunta anterior repousa na existência de uma herança histórica de insignificância da vida da mulher, na maciça culpabilização da vítima de violência por motivos morais e religiosos, na desvalorização de direitos fundamentais

à liberdade, autonomia, vida, igualdade e integridade física feminina, bem como no profundo desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, tudo isso em virtude das fortes raízes do patriarcalismo fincadas ventre social, exteriorizada pela proibição do aborto voluntário (fruto de uma decisão livre e consentida), sem qualquer intervenção efetiva do Estado para mudar esse cenário.

Perpetua-se, sem sombra de dúvida, uma violência histórica, institucionalizada, sistemática, que por meio da repressão, controle e coerção direta e indireta, evidencia que infelizmente, mesmo com os avanços e mudanças normativas, estes não conseguiram transpor significativamente o campo formal. Sem uma profunda mudança social, através da educação, a tendência é que os destino dos corpos femininos continue sendo instrumento das pretensões das instituições de controle, mas jamais das próprias mulheres.

4. ABORTO NO BRASIL: MORALIDADE, AUTONOMIA, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS.

Não é de hoje que as mulheres lutam pela conquista da igualdade em meio a um ambiente histórico e culturalmente machista e dominado pelo gênero masculino, seja no mercado de trabalho, espaços de poder ou até mesmo no direito básico de discernir sobre questões pessoais atinentes ao uso do seu próprio corpo: direitos sexuais, reprodutivos e integridade física.

Nesse contexto a criminalização do aborto é na verdade mais uma etapa a ser combatida, na exigibilidade dessa isonomia que está presente como direito assegurado no art. 5º, I, da CF, mas que é desrespeitado tanto pela norma criminalizadora do aborto, quanto pela esfera material, no cotidiano social.

De acordo com Birolli e Miguel *et al* (2016, p.37):

O sexismo, as desigualdades e as formas de construção do feminino a partir do olhar dos homens em contextos nos quais a dominação masculina tem impacto na construção simbólica e material do gênero fazem parte também das políticas do aborto.

Essa construção do feminino, bem como os mecanismos de controle empregados sobre a mulher, parte não apenas do Estado – no âmbito jurídico-normativo e administrativo – mas, também outras instituições como a família e a Igreja.

No que concerne essa última, há que se falar de sua história de oposição ferrenha aos avanços propostos no campo da reprodução e sexualidade, como a pesquisa com células tronco-embrionárias, legalização do aborto, direitos LGBT's, entre outros.

Antigamente, a moral cristã foi grande empecilho na conquista feminina do uso de anticoncepcionais, bem como na prática do aborto, neste último caso, perdura até os dias atuais. No âmbito religioso, a sexualidade deveria estar presente somente dentro do casamento, com a única finalidade de providenciar a procriação, “o prazer em si e por si, estava errado” (CAMPOS, 2007, p. 19).

No que tange, especificamente o aborto, tratava-se de um ato de perversão e não de homicídio, segundo Agostinho (354-430 DC), para ele essa prática era incriminável somente após a “animação” (aparecimento da alma) do feto, aos 40 dias. Não existe, até o final da era cristã distinção entre contracepção e aborto. (CAMPOS, 2007, p.20).

Para Tomaz de Aquino (1225 – 1274), a contracepção seria algo que confrontava diretamente a natureza, “repugnante, diabólico uma vez que se destinava a impedir a procriação”. (CAMPOS, 2007, p. 20).

Na idade Média ter filhos era algo precioso, pois eram utilizados como força de trabalho e na guerra. Contudo, era alta a taxa de mortalidade infantil e os gastos econômicos limitavam o tamanho da família, impulsionando a incidência de aborto, mortes maternas consequentes a ele e abandono de crianças. Nessa época, a medicina também era dominada pela Igreja, mas praticavam a realização de contracepção de maneira restritiva para as elites. (CAMPOS, 2007, p. 21).

Esse fato histórico não difere do que acontece cotidianamente no caso do aborto, afinal, mulheres pobres são aquelas que se submetem pela via da necessidade ao aborto clandestino em locais insalubres e perigosos, sendo estas as principais vítimas fatais, enquanto mulheres abastadas são acompanhadas por médicos, nos grandes centros de saúde.

Relatos, sobretudo de mulheres das camadas mais obre da população, indicam que o acesso a substancias abortivas na clandestinidade continua a se dar de forma não apenas precária, mas que compromete a saúde das mulheres e também das crianças nos casos em que a tentativa de aborto não tem sucesso. (BIROLI; MIGUÉL, 2016, p. 19).

Interessante ressaltar que a preocupação da Igreja estava ligada fortemente a uma moral sexual que proibia o sexo com fim diverso do reprodutivo, logo abominava-

se a contracepção e aborto, pela possibilidade do ato sexual não gerar frutos para além da mera satisfação do desejo. A mulher era considerada “por alguns padres e pregadores ‘animal sexual insaciável’ são, justamente com os sodomitas, acusadas por muitos elementos da igreja como responsáveis pelos males do mundo.”

Contudo, essa aversão ao prazer não se configurava contra os homens, pois segundo a teoria da igreja, era indissociável da ejaculação, logo imprescindível para que ocorresse; já a mulher, não teria direito de senti-lo. (CAMPOS, 2007, pp. 22-23).

Homens e mulheres são os servidores de Deus, quase tão assexuados quanto os anjos e que, em conjunto, com a ajuda da graça, rejeitam as tentações da terra. Aceitando renegar sua animalidade, a mulher, exatamente por encarnar o pecado, será também a mais radiosa encarnação do triunfo dos eleitos que venceram o pecado. (BEAUVOIR; 2009, p. 185).

No século XVIII, a queda no número de filhos, leva a recrudescimento do combate a prazer sexual. A contracepção é utilizada com intuito de diminuir as despesas econômicas, assegurar a saúde materna e infantil – visto que morriam muitas mulheres em decorrência dos partos e as crianças não sobreviviam aos primeiros anos. (CAMPOS, 2007, p. 36).

O conhecimento científico da fertilização do ovo levou a considerara concepção como um processo instantâneo e não um processo prolongado como até aí era considerado, até à animação. Os médicos serviam-se destes conhecimentos para condenarem o aborto em qualquer estágio e traçaram uma divisão nítida, até aí inexistente, entre contracepção e aborto. (CAMPOS, 2007, p. 36).

Em meados do século XIX, aumentou o número de abortos em todo o mundo, mas a maior parte dos países ocidentais criou leis proibicionistas, após campanhas endossadas pela medicina. No geral, a medicina obstétrica se opunha ao controle artificial da fertilidade, por motivos morais e econômicos, pois ganhavam dinheiro com os partos que realizavam e ainda liquidavam a competição profissional com as parteiras. Obviamente, a Igreja os apoiou: “Em 1869, o papa Pio X declarou que quem praticasse o aborto merecia a excomunhão, quer a animação tivesse lugar ou não.” (CAMPOS, 2007, p.36).

Atualmente, no Brasil, existe intensa condenação moral e penal do aborto, sob a justificativa de proteção da vida humana concebida desde a concepção, entendida como bem jurídico indisponível. No entanto, essa proibição não impede as mulheres de cometê-lo, tornando a norma penal meramente simbólica, sem efetividade.

(BIROLI; MIGUEL, 2016, p. 65). Infelizmente, a repressão ao aborto apenas fomenta sua prática em más condições, levando muitas mulheres a morte.

Como demonstrado nesse breve relato histórico, esse entendimento contrário ao aborto vem sendo fortemente defendido pela Igreja ao decorrer de anos, “como maneira de reprimir o exercício plural dos direitos sexuais e reprodutivos em nome de valores religiosos” (LIMA; MCCALLUM; MENEZES, 2020, p. 2).

Recordemos que Maria ainda virgem concebeu o filho de Deus, ou seja, da passagem bíblica é retirada todo o aspecto relacionado com a sexualidade, afinal “não é carnal aquela por quem a carne foi resgatada; não foi tocada nem possuída.” (BEAUVOIR; 2009, p.185). Esse corpo puro, imaculado, portanto, santo, é exemplo que deve ser seguido ao máximo pelas mulheres, que não sendo tão santas como a Virgem Maria, devem ao menos evitar a lascívia, usando o sexo como meio para maternidade, função para qual jamais poderão negar-se.

A figura de Maria é recorrentemente retomada para lembrar as mulheres desse modelo. [...] o movimento conservador defende que a mulher se torna mãe no mesmo momento da criação do conceito, tal como a anunciação à Virgem Maria, cabe à mulher a aceitar a criação da vida como exterior a sua vontade ou à sua participação, mesmo nos casos onde a gravidez seja fruto de estupro. (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 64).

Por meio dessa lembrança suscitada acima, podemos referir a indagação seguinte: seria apenas a moral voltada para a proteção da vida, o único motivador daqueles que se opõem a legalização do aborto?

De acordo com Biroli e Miguel *et al* (2016, p.36), existe uma dupla moral sexual que mitiga o exercício da autonomia da mulher sobre a realização do aborto, ou seja, o histórico sexual progresso feminino é encarado de maneira diversa do masculino no seio social.

Convenciona-se socialmente que a mulher deve se manter virgem até o casamento, comportando-se de maneira recatada e pura, quando não for possível permanecer intocada até o matrimônio, que sua experiência sexual se desenrole dentro de um relacionamento estável, torna-se imprescindível que tenha poucos parceiros sexuais.

Isso é tão evidentemente real que somente em 2002 foi revogado o art. 219, IV do Código Civil (CC) de 1916, o mesmo estabelecia como um dos motivos para a anulação do casamento “o defloramento da mulher, ignorado pelo marido”. Havia sem

dúvida um tratamento desigual em virtude do passado sexual da esposa, pois a mesma regra não era aplicada ao cônjuge varão: “Art. 220. A anulação do casamento, nos casos do artigo antecedente, nºs I, II e III, só poderá demandar o outro cônjuge e, no caso do nº IV, só o marido.” (BRASIL, 1916, n.p).

De acordo com Pateman (1993, p. 17), as mulheres estão sujeitas a um contrato sexual que lhes tolhe a liberdade de usufruir do próprio corpo da maneira que desejarem, seria uma espécie de “lei do direito sexual masculino”:

O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição [...] A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal [...] O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido patriarcal – isto é, o contrato cria direito político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres (PATEMAN, 1993, pp. 16-17).

Assim sendo, o corpo da mulher é objetificado e instrumentalizado para saciar os desejos masculinos, manipulando e controlando sua liberdade sexual. No momento em que ela burla essas regras de conduta, sofre represálias de cunho moral. “É impossível [...] encarar a mulher unicamente como força produtora; ela é para o homem uma parceira sexual, uma reprodutora, um objeto erótico, um Outro através do qual ele se busca a si próprio.” (BEAUVOIR; 2009, pp. 74-75)

Espera-se um comportamento polido, em que o ato sexual possui o fim procriativo e nada mais, afinal, para a mulher o desejo não é indispensável para reprodução, como no caso do homem. Logo, quando a mesma engravida e não quer gerar o fruto da relação sexual consentida, moralmente a mulher é julgada como promiscua e insaciável.

Ao admitirmos que não existe relação indissociável entre ato sexual e desejo de ser mãe, a única razão remanescente para persistir o não reconhecimento jurídico da interrupção voluntária da gravidez, seria uma espécie de culpabilização ou punição contra mulher pela prática sexual realizada. (BIROLI; MIGUEL *et al*, 2016, p. 74).

Esse tipo de culpabilização parece estar presente mesmo quando a mulher decide levar a gravidez adiante, nos casos em que são relatadas formas de violência obstétricas no momento do parto. Essa culpabilização é destinada de forma exclusiva às mulheres, e não aos homens. (BIROLI; MIGUEL *et al*, 2016, p. 75).

Não seria paradoxal a mesma sociedade que tanto incentiva a maternidade, ser aquela que oferece menores salários e oportunidades de emprego, exatamente por esse motivo? Ou ainda, ser aquela que promove tantos casos violência obstétrica?⁵

Fica claro a todo instante no presente estudo, que a mulher constantemente é tratada com subsidiariedade na elaboração de normas e construção de preceitos sociais, não está colocada verdadeiramente como sujeito de direitos em igualdade com o homem, estão, portanto, sujeitadas a tratamentos desiguais embasados por diversos motivos diferentes de sua vontade, desde a proteção ao feto, ao ideal de maternidade, até a moralidade sexual.

Faltam-lhes mais do que um olhar atento sobre suas demandas, mas acima de tudo o respeito à estas, como sendo uma autorização do exercício pleno da autonomia feminina, levando também em consideração o princípio da igualdade entre homens e mulheres:

[...] a igualdade de direitos inclui [...] o direito de decidir autonomamente sobre o que se passa no e com seu corpo [...] As restrições na autonomia das mulheres sobre sua capacidade reprodutiva e no direito sobre o seu corpo rompem com a igual obrigação dos indivíduos às normas correntes, uma vez que incidem distintamente sobre homens e mulheres, impondo às primeiras limitações e constrangimentos não têm validade para os últimos. (BIROLI; MIGUEL *et al*, 2016, pp. 24-25).

Devemos finalmente recordar, que no Direito Penal brasileiro vigora um princípio da intervenção mínima da norma penal, de acordo com o qual esse ramo do direito deve ser utilizado como a *ultima ratio*, ou seja, a última alternativa do sistema para solucionar conflitos, quando nenhuma outra opção dentro do universo jurídico conseguir – cível, administrativo, etc -, sendo defesa seu uso ser vulgarizado sob pena de ser levado ao descrédito ineficiência. (NUCCI, 2019, pp. 27-28).

Desta sorte, o Direito Penal, não pode se valer para impor o respeito a concepções de cunho meramente moral. (NUCCI, 2019, p. 28; ROXIN, 2008, p. 12; MARTINELLI, 2015, p. 26). Roxin (2008, p. 12) vai mais além e afirma que: “Comportamentos que somente infrinjam a moral, a religião ou a *political*

⁵ Segundo pesquisa intitulada Mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privados, realizada pela Fundação Perseu Abramo e Sesc em 2010, uma em cada quatro mulheres sofre violência no parto. (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2013, n.p).

correctedness, ou que levem a não mais que uma autocolocação em perigo, não devem ser punidos num estado social de direito.”

Assim evita-se o que se chama de paternalismo jurídico-penal, que seria uma imposição de regras contrárias a vontade do agente objetivando o seu bem, o Estado impõe ao sujeito aquilo que entende ser melhor para ele, realizando uma verdadeira substituição volitiva. (MARTINELLI, 2015, pp. 92-93). Interessante notar, que a origem da raiz *parter*, vem do latim e significa pai, porém o termo *paternalismo*, de origem anglo-saxã, remonta à figura do patriarca e sua maneira de gerir a família, no patriarcalismo. (MARTINELLI, 2015, pp. 85-86).

Outra questão suscitada por Roxin (2008, p. 12), mais acima, foi atinente a proibição do uso das normas penais para coibir comportamentos que descumpram preceitos religiosos, ora, no Brasil vigora a laicidade do Estado. Para Biroli e Miguel *et al* (2016, p. 24), trata-se de um imperativo da democracia, afinal, sua ausência fere de morte a liberdade de crença – ou não crença – bem como a liberdade dos indivíduos para definirem contornos para sua vida.

Desta sorte, torna-se mister para efetivação do pleno exercício da autonomia, entendida como a capacidade do sujeito de conduzir sua vida de acordo com seus preceitos, consciência e vontade (MARTINELLI, 2015, p. 143), que sejam deixados de lados velhos estigmas histórico-sociais e religiosos, que ainda hoje escravizam as mulheres, mesmo que de maneira diversa de antigamente (CARVALHO, 2009, p. 3), em profundo desrespeito a sua condição de sujeito de direitos.

5. INSTINTO MATERNO E ABORTO: ADFP 54

O aborto é crime no Brasil, tipificado no código penal, no título Dos Crimes contra a Pessoa e capítulo Dos Crimes contra a vida, sendo consentido ou voluntário (art. 124 do CP), sua pena cominada é mais branda que o homicídio (art.121 do CP), detenção de um a três anos. (BRASIL, 1940, n.p).

No entanto, a lei autoriza a realização do aborto em alguns casos: no aborto necessário e na gravidez resultante de estupro. A primeira hipótese, caracteriza-se pela imprescindibilidade terapêutica da antecipação do parto, devido a um risco de morte materna, se não houver “outro meio de salvar a vida da gestante” (art.128, I do CP). Já na segunda, como denota o próprio nome, existe uma gestação proveniente

de violência sexual, permite-se o aborto, quando precedido de consentimento da mulher ou de seu representante legal, quando esta for incapaz. (BRASIL, 1940, n.p).

Ainda existe uma terceira possibilidade, não prescrita no código, mas advinda da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF 54), foi avaliado e permitido, em decisão no dia 12 de abril de 2012 –por 8 votos a favor e 2 contra - o direito da mulher grávida de um feto anencéfalo antecipar o parto, evitando sofrimentos desnecessários. (BIROLI; MIGUEL *et al*, 2016, p. 155 e 174).

Uma situação insistente no decorrer dos votos na ação supra mencionada, foi o afastamento declarado, um verdadeiro rechaçamento das concepções sobre aborto, ainda que alguns discursos pudessem facilmente servir para defender sua legalização, como o da ministra Cármen Lúcia: “Se para algumas mulheres esta é experiência a ser realizada, para outras é encargo que lhe supera as forças, fardo prejudicial à saúde mental e emocional.” (BRASIL, 2012, pp. 236). Mas o mesmo argumento logo depois é restringido ao objeto da ação, afastando ligação com a prática abortiva em qualquer caso:

A mulher gestante de feto anencéfalo vive angústia que não é partilhável, pelo que ao Estado não compete intervir vedando o que não é constitucionalmente admissível como proibido. A questão não está no útero. Está na mente de cada pessoa. E o ser humano não é apenas corpo, menos ainda uma de suas partes. É um todo complexo (BRASIL, 2012, pp. 236).

A ministra Rosa Weber, referencia maternidade de maneira aproximada ao que se defende nesse estudo, pois respeita a singularidade das escolhas de cada uma sobre o destino dos seus corpos; enfatiza o direito de escolha sobre sua “própria forma de vida”, trazendo como escopo a valorização da liberdade. Trata-se de mais um discurso que poderia ser utilizada em defesa da realização do aborto nos casos de gravidezes indesejadas, por livre escolha da mulher.

A alegria e a realização das mulheres com filhos anencéfalos, relatadas nas audiências públicas e nos memoriais, provêm, por certo, das suas escolhas morais e da garantia de que a percepção de cada uma delas sobre a própria vida e visão de mundo seriam respeitadas, da certeza de que não seriam impedidas de gestar seus filhos com todo amor e de levar a termo suas gestações. Não está em jogo o direito do feto, e sim o da gestante, de determinar suas próprias escolhas e seu próprio universo valorativo. E é isto que se discute nesta ação: o direito de escolha da mulher sobre a sua própria forma de vida. Em outras palavras, esta ADPF muito mais do que da liberdade da mulher (o que já seria muitíssimo valioso), diz com a densidade concreta

a se dar à concepção jurídica de liberdade, sob o manto da Constituição-cidadã de 1988. (BRASIL, 2012, p. 135)

Nota-se, por meio de leitura atenta dos votos de alguns excelentíssimos ministros, presentes no inteiro teor do acórdão, uma ideologia enraizada de maternidade tão demonstradas nos tópicos anteriores desse estudo: como a hipervalorização e naturalização da maternidade, trazendo até mesmo aspectos de cunho religioso.

De acordo com a ministra Cármen Lúcia:

A primeira observação que faço é que o útero é o primeiro berço de todo ser humano. [...] haverá de saber que talvez o grande exemplo de dignidade humana que Deus tenha deixado tenha sido exatamente o da mãe - e olha que eu tenho um super pai! A dignidade da mãe vai além dela mesma, além do seu corpo [...] A maternidade estimula um espírito profundamente inclusivo nas mulheres, tornando-as particularmente sensíveis a acolher várias formas de expressão de diversidade física e mental em seus futuros filhos. (BRASIL, 2012, pp. 173-189)

O ministro Ayres Britto, ainda deixa mais evidenciado o entendimento distorcido que se tem sobre a maternidade:

Evidente que o Direito brasileiro, civilizado que é, e fundado por uma Constituição principiológica, humanística, que o Direito brasileiro protege, sim, essa decisão que é ditada – se for pela interrupção da gravidez – pelo mais forte e mais sábio dos amores, que é o amor materno, que é tão forte, tão sábio e tão incomparável em sua intensidade que é chamado, por todos nós, de instinto materno. (BRASIL, 2012, p.265)

Constatou-se que a decisão dos ministros foi bem fundamentada cientificamente naquilo que toca o direito à vida, trazendo apanhados rebuscados sobre a concepção de vida e definição de seu início, apontando tratados internacionais, princípios democráticos basilares, como a dignidade da pessoa humana, laicidade, autonomia, liberdade, dentre outros. Contudo, “a noção de maternidade assume um caráter absoluto e de acordo com o senso comum que contraria literatura bastante conhecida [...] Para o sentido de mãe e maternidade, nem mesmo se questiona em que momento ela começa.” (BIROLI; MIGUEL *et al*, 2016, p. 184).

Já dizia Simone Beauvoir (2009, pp. 51-52), tal qual a ministra Cármen Lúcia no seu voto, que o útero é como um berço, no entanto, existe uma distorção no sentido da ideia da escritora aludida:

[...] esse corpo é presa de uma vida obstinada e alheia que cada mês faz e desfaz dentro dele um berço; cada mês, uma criança prepara-se para nascer e aborta no dismantelamento das rendas vermelhas; a mulher, como o homem, é seu corpo, mas seu corpo não é ela, é outra coisa [...] Entretanto, contrariamente a uma teoria otimista cuja utilidade social é demasiado evidente, a gestação é um trabalho cansativo que não traz à mulher nenhum benefício individual e exige, ao contrário, pesados sacrifícios. (BEAUVOIR; 2009, pp. 51-52).

Existe, portanto, uma ideia de maternidade como algo sagrado, inerente a existência feminina, indiscutivelmente supervalorizada para a qual a mulher deve se doar, acima de qualquer outro aspecto de sua vida, o feto assume o papel de super sujeito, para o qual o corpo materno deve ser generosamente doado, rendendo-se “ao desejo e dependência do outro, em nome do amor e da felicidade do e para o outro.” (GIORDANI, *et al*; 2018, p. 2732).

Nesse contexto surge a figura da boa e má mãe, a primeira é caracterizada como aquela que é capaz de tudo pelo filho, preocupando-se com seu bem-estar acima de qualquer coisa, nem que para isso precise sofrer por eles e/ou abrir mão de planos de vida. Essa realidade sustenta o imaginário social acerca das qualidades morais de uma boa mãe. (DIUANA; CORRÊA; VENTURA, 2017, p. 731).

O feminino na maternidade assume um papel de subserviência e da “clara percepção que sua importância para o filho é reconhecida pela administração principalmente por sua condição de nutriz.” (DIUANA; CORRÊA; VENTURA, 2017, p. 733). No caso do feto, atribuem-lhe a função de incubadora, receptáculo indispensável para o desenvolvimento de outra vida, sobre a qual ela obrigação de gera após concebida. Ao que parece a mulher serve ao filho, companheiro/marido e à sociedade, colocam-na a mercê daquilo que se espera, mas jamais como protagonista de suas escolhas.

O instinto materno é divinal, inquestionável até mesmo pelos nobres ministros da suprema corte do país – com o adendo de que não existe instinto paterno, como coloca o ministro Ayres Britto -, o amor materno fruto desse instinto natural é fatalmente real, não há espaço para a discussões que fujam desse ideal. Como explicar, dentro desse imaginário social, uma mulher que grávida que não queira ser mãe?

Inadmissível que uma gestante, que automaticamente é tida como mãe a partir da concepção, não queira exercer essa função sacralizada, por motivos pessoais. Biroli e Miguel *et al* (2016, p. 35), citando o trabalho de Gilligan (1982, p. 73):

Colocadas diante da alternativa de interromper ou não uma gravidez, as mulheres entrevistadas por Gilligan codificam o problema com que se defrontam pelos registros da obrigação moral de “exercitar o cuidado” e de, ao mesmo tempo evitar danos às pessoas. A autora identifica uma sequência que inclui um primeiro momento, no qual o foco é na autopreservação ou sobrevivência, um segundo momento no qual um conceito de responsabilidade é elaborado, porém fundido com uma moralidade maternal convencional – na qual a preocupação consigo é vista como egoísmo [...] (BIROLI; MIGUEL *et al*, 2016, p. 35)

O entendimento convencional de maternidade é fortemente repetido por gerações e gerações, de modo que muitas mulheres acreditam nele e o defendem veementemente, condenando umas às outras, numa espécie de disputa por quem se enquadra melhor nos padrões impostos.

A posição ou papel ao qual o indivíduo pertence ou se deixa pertencer, está ligado à forma como este se percebe em relação aos outros: quando assume o papel de *sujeito* está em estado de empoderamento de si e das suas relações interpessoais, ao passo que, ao assumir ou aceitar o papel de *objeto*, está condicionado e tacitamente comprometido com certa imposição externa. [...] Compreende-se que papéis definidos socialmente, ao localizarem a mulher apta pela sua natureza biológica no espaço do cuidar, o qual é subjugado politicamente, acabam reproduzindo relações assimétricas de poder entre homens e mulheres. Conseqüentemente, a cada vez que a mulher (re)interpreta seus desejos, muda suas posturas e ações, reatualizam-se tensões próprias do modelo patriarcal. (GIORDANI, *et al*; 2018, p. 2734 e 2738).

A assimetria de poder em uma sociedade patriarcal, dificulta que as mulheres consigam romper com esse pensamento tão disseminado, pois o desenvolvimento moral, de justiça e direitos foram fundados a partir do raciocínio de homens, às mulheres não foram reservados espaços de escuta e poder decisório. (BIROLI; MIGUEL *et al*, 2016, p. 34).

Esse fato de não serem consideradas em sua singularidade, como fonte das motivações e justificações levadas em conta para análise de dilemas morais e questões políticas as tornam susceptíveis de se comportarem como objetos e não como sujeitos, obstaculizando que assumam as rédeas e o centro da decisão a ser tomada sobre seu corpo e vida: “as escolhas não se dão de maneira isolada das relações de poder” (BIROLI; MIGUEL *et al*, 2016, p. 32).

A devoção, dor e sacrifício em nome do filho é uma expectativa que não recai sobre os ombros masculinos, bem como o cuidado e muito menos a responsabilidade pela gravidez indesejada. Culturalmente, a gravidez indesejada e sua manutenção forçosa como consequência, estão atribuídas a um erro feminino, tanto de cunho moral sexual, quanto pelo despreparo e falta de conhecimento sobre o efetivo manejo de métodos contraceptivos, como se isso permitisse total desvinculação entre sexualidade e reprodução. (CABRAL; 2017, p. 1094).

[...] assume-se que apenas as mulheres estão motivadas para a prática contraceptiva porque somente elas engravidam, obscurecendo-se que a gravidez é um fato social, não restrito à dimensão biológica. O apelo em relação à maior eficácia teórica dos métodos femininos (sejam os hormonais, o DIU ou a esterilização) rapidamente desliza para a concepção de que a responsabilidade pelo controle da fecundidade e de seus fracassos são femininos. (CABRAL; 2017, p. 1095)

O peso da responsabilização reprodutiva, sexual e moral, recai única e exclusivamente sobre a mulher, tal desigualdade causa sérias consequências naquelas que optam por realizar o aborto. Elas passam desde a descoberta da gravidez indesejada, até a efetivação de sua interrupção voluntária uma série de transtornos que resultam em abalos psicológicos e físicos, estes que seriam ao menos amenizados se houvesse uma ressignificação da maternidade.

Existe unanimidade em relação à consideração do aborto como fator susceptível de poder causar stress psicológico na mulher. Este estresse pode manifestar-se em primeiro lugar pelo fato da mulher assumir uma decisão que é fruto de conflitualidade individual, ou de uma ambivalência, que está intimamente relacionada [...] com a existência ou não de um projeto de maternidade, e como o significado da gravidez em relação a esse projeto de maternidade no momento em que o aborto é realizado. (CAMPOS, 2007, p. 78).

Mesmo que aspectos religiosos, culturais e legais não consigam evitar que os abortos aconteçam, existe, sem sombra de dúvida, uma relação direta de influência dessas questões na visão da mulher que aborta, bem como na sua recuperação pós-aborto. O apoio social, do companheiro, de amigos e familiares é crucial, por se tratar de uma circunstância que gera violentos debates e oposições, podendo originar culpa e vergonha. (CAMPOS, 2007, pp. 79 e 99).

As consequências psicológicas da culpabilização da mulher são tão intensas que um estudo apresentado por Campo (2007, p. 100), demonstrou-se que uma das

mulheres entrevistadas que realizou aborto, se posicionou contra o estabelecimento de uma lei que legalizasse a interrupção da gravidez, e outras dez pessoas não se pronunciaram sobre um quadro legal.

Percebe-se que o estigma é tão presente, quando nem mesmo as pessoas que já vivenciaram a necessidade e a efetivação desse procedimento, com todo o processo entre a tomada decisão e execução do aborto, conseguem compreender e aceitar que outras possam viver situação similares. Muitas mulheres se colocam assumidamente contra uma prática, ainda que isso lhe atinja e tolha seus direitos, por uma questão meramente moral, permanecem no caminho da autoflagelação, para o qual foram condicionadas a andar.

Ainda, esse dado demonstra uma verdadeira violência simbólica, onde a mulher não compreende sua posição de oprimida e reproduz discurso dos seus opressores, pela necessidade de se sentir aceita, inclusa dentro daquilo que incorporou como correto, mesmo lhe desfavorecendo enquanto sujeito. A violência simbólica, termo criado por Pierre Bourdieu, que a define como sendo uma:

Violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas de comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BOURDIEU, 2002, pp. 3-4).

O autor destaca que a perpetuação da dominação não se produz dentro da esfera privada ou doméstica, onde costuma atuar, mas em instâncias como escolas e Estado, “lugares de elaboração e de imposição de princípios de dominação” (BOURDIEU, 2002, p. 5), ainda insiro a igreja dentro desse quadro de instituições reprodutivas e produtivas de violência simbólica.

Por fim, a ADPF nº 54 foi votada e permitiu o aborto legal em casos de anencefalia, para além das hipóteses positivadas na norma, pois a vida do feto nesses casos é considerada inviável, não necessariamente, porque se respeita a autonomia da mulher sobre seu corpo ou devido à preocupação com a integridade física e psíquica dela, pois se assim o fosse, não haveriam empecilhos a legalização do aborto.

Até mesmo nas situações contempladas dentro da hipóteses legais de autorização, existem barreiras para estruturais e qualitativas, que impedem o acesso das mulheres aos serviços; seja devido ao desconhecimento da equipe de saúde com

relação aos protocolos e permissividades da lei com relação ao aborto, ou ainda, devido a discriminação por questões religiosas e morais que leva a indisponibilidade da equipe médica, por meio da objeção de consciência. Toda essa dificuldade, resulta na busca do mercado clandestino, inclusive em casos legais. (FOSENCA, 2018, pp. 16-17).

Deste modo, enquanto o aborto for tratado como crime moral e penal, enquanto a recusa da função materna for considerada um sintoma de egoísmo, perturbação, deficiência e incompletude, a maternidade continuará sendo uma função prescrita para as mulheres, para a qual são compelidas e possuem algum valor. “Nessa equação, a mulher é o meio para um fim: a descendência.” (GONZAGA; MAYORGA, 2019, p. 61).

6. METODOLOGIA

Utilizou-se o método qualitativo, onde descrevemos uma relação entre o objeto de estudo e os resultados, com as interpretações dos fenômenos analisadas de maneira indutiva (GARCIA, 2015, p. 72): “O uso da descrição qualitativa procura captar não só a aparência do fenômeno como também suas essências, procurando explicar sua origem, relações e mudanças, e tentando intuir as consequências.” (OLIVEIRA, 2011, p. 24).

Trata-se de uma pesquisa explicativa e descritiva, na medida em que aprofundamos no conhecimento de uma dada realidade, buscando identificar fatores causadores ou condicionantes para ocorrência de um fenômeno, como também descrevemos características de determinado fenômeno, estabelecendo relação entre as variáveis no objeto de estudo (OLIVEIRA, 2011, pp. 21-22).

Tem como método de abordagem o dialético e método de procedimento, o histórico e comparativo. A coleta dos dados se efetivará mediante pesquisa documental, assemelha-se a pesquisa bibliográfica, diferenciando-se pela ausência de tratamento analítico (OLIVEIRA, 2011, p. 39; GARCIA, 2015, p. 83). As fontes utilizadas na pesquisa foram os livros que abordam temas como aborto, gênero e maternidade; doutrinas jurídicas, leis vigentes e não vigentes, bem como artigos publicados em periódicos eletrônicos e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto no decorrer desse estudo, depreende-se o impacto negativo que o ideal social da maternidade ocasiona na legalização da prática da interrupção voluntária da gravidez. Afinal de contas, há um verdadeiro condicionamento do Estado para a função procriativa por intermédio de algumas políticas públicas - infelizmente pouco efetivas diante do alto número de mortes maternas decorrentes da própria criminalização do aborto e da precariedade social da mulher-, direitos sociais específicos para gestantes e, sobretudo, repressão massiva de comportamentos desviantes.

O “instinto materno” é tratado como uma verdade absoluta, função impreterivelmente nata em qualquer mulher, para embasar esse entendimento não se declinam sob referenciais bibliográficos, estudos ou outro meio que propicie reflexão para alicerça discursos, definitivamente não são levantados questionamentos.

Percebe-se, que a imagem da “mulher mãe”, essa função precípua, papel social delimitado para o gênero feminino desde a infância, continua muito presente no imaginário social, mesmo diante da maior inserção da mulher no espaço público/laboral e das lutas feministas; como é possível conceber uma gestante que queira abortar, se a mesma possui o “instinto materno”, se desde criança foi “doutrinada na arte do cuidado”?

O mesmo pensamento não se coaduna com o comportamento esperado da figura masculina, para o homem que não assume a paternidade não há tamanha perseguição, basta que propicie proventos financeiros para subsidiar a criação do rebento, enquanto isso cresce o número de mães solas, abandono afetivo dos filhos(as), trata-se do chamado “aborto paterno”. Essa disparidade de tratamento fica clara nas leis nacionais, estas que priorizam a maternidade como pré-requisito em diversas circunstâncias, em detrimento da paternidade, permanecendo no campo subsidiariamente.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Esperança S.A., 2. ed., v.2, 2009.

BÍBLIA, A. T. Gênesis e Evangelho segundo São Lucas. In BÍBLIA. Português. **Sagrada Bíblia Católica**: Antigo e Novo Testamentos. Tradução do Centro Bíblico Católico. São Paulo: Editora Ave Maria, 2011. p. 50-1576.

BARBOSA, R. **Mulher honesta**: conheça a origem da expressão. 2016, n.p. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/mulher-honesta-origem-da-expressao/>. Acesso em: 01 de março de 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Brasília, DF Presidência da República, [1830]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 01 de março de 2020.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o código penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1890]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 01 de março de 2020.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 09 de março de 2020.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 de março de 2020.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 de março de 2020.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Brasília, DF Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de março de 2020.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 de março de 2020.

_____. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 2015, pp. 1-5. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualda_des_de_genero_raca.pdf. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

_____. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Instituto Nacional do Seguro Social. **Salário-maternidade**. 2018, n.p. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/salario-maternidade/> Acesso em 01 de março de 2020.

_____. _____. Instituto Nacional do Seguro Social. **Pensão por morte urbana**. 2018, n.p. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/> Acesso em 01 de março de 2020.

_____. SENADO FEDERAL. Instituto Legislativo Brasileiro. **Dialogando sobre a lei maria da penha**. 2016, 93 p. Disponível em: <http://saberes.senado.leg.br>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. “Inteiro teor do acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF”. Relator: Marco Aurélio Mello. Publicado em 25/4/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 15 de março de 2020.

BIROLI, F.; MIGUEL, LF, *et al.* **Aborto e Democracia**. São Paulo: Alameda, 1ª ed., 2016, 242 p.

BOURDIEU, P. **A Dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2ª ed., 2002, 160p.

CABRAL, CS. Articulações entre contracepção, sexualidade e relações de gênero. **Saúde soc.** São Paulo, v. 26, n. 4, p. 1093-1104, dezembro de 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v26n4/1984-0470-sausoc-26-04-1093.pdf>. Acesso em 13 fev. 2020.

CARVALHO, CS. **Maternidade, identidade feminina e relações de gênero na cibercultura**. Universidade de São Paulo: escola de comunicação e arte p.1 -13, 2009. Disponível em: <http://www3.eca.usp.br/sites/default/files/odainai/MATERNIDADE%20E%20IDENTIDADE%20FEMININA%20NA%20CIBERCULTURA%20ANPUH.pdf>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

CARASCO, D. Retratos instantâneos de realidade no brasil e no mundo. São Paulo: **Universa**, 2018, n.p. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/04/10/vivemos-uma-epidemia-social-de-abandono-paterno-diz-promotor.htm>. Acesso em: 01 de março de 2020.

CAMPOS, A. **Crime ou castigo?** Da perseguição contra as mulheres até à despenalização do aborto. Coimbra, Portugal: Edições Almedina AS, 2007, 112 p.

DIUANA, V; CORRÊA, M.C.D.V.; VENTURA, M. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplina punitiva e as prescrições da maternidade. Rio de Janeiro: **Physis Revista de Saúde Coletiva**; 27 [3]: 727-747, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00727.pdf>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2020.

DEL PRIORE, M. **Conversas e histórias de mulher**. São Paulo: Planeta, 1ª ed., 2013, 312p.

FARIA, GM. **Breves apontamentos acerca do histórico do estupro**. 2016, n.p. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54227/breves-apontamentos-acerca-do-historico-do-estupro>. Acesso em: 01 de março de 2020.

FERREIRA, V. A questão do aborto em Portugal sob a égide da hipocrisia e da passividade. **Sexualidade e Planejamento Familiar**, pp. 9/10 (2), 26-30, 1996.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Violência no parto**: na hora de fazer não gritou. 2013. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2013/03/25/violencia-no-parto-na-hora-de-fazer-nao-gritou/>. Acesso em: 09 de março de 2020.

FONSECA, JG. **Aborto legal no brasil**: avanços e retrocessos. Curitiba: Appris, 1ª ed., 2018, 131 p.

GIORDANI, RCF; *et al.* Maternidade e amamentação: identidade, corpo e gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, 23(8):2731-2739, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v23n8/1413-8123-csc-23-08-2731.pdf>. Acesso em 12 fev. de 2020.

GUIGINSKI, J; WAJNMAN, S. A penalidade pela maternidade: participação e qualidade da inserção no mercado de trabalho das mulheres com filhos. **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo, v. 36, e0090, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v36/0102-3098-rbepop-36-e0090.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2020.

GONZAGA, P.; MAYORGA, C. Violências e instituição maternidade: uma reflexão feminista decolonial. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 39 (n.spe 2), 2019, ed. 225712, p. 59-73. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003225712>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2020.

LIPOVETSKY, G. **A terceira mulher**: permanência e revolução do feminino. São Paulo: Companhia das Letras, 2000 *apud* CARVALHO, CS. **Maternidade, identidade feminina e relações de gênero na cibercultura**. Universidade de São Paulo: escola de comunicação e arte p.1 -13, 2009. Disponível em: <http://www3.eca.usp.br/sites/default/files/odainai/MATERNIDADE%20E%20IDENTIDADE%20FEMININA%20NA%20CIBERCULTURA%20ANPUH.pdf>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020

LIMA, MRP; MCCALLUM, CA; MENEZES, GMS. A cena da ultrassonografia na atenção ao aborto: práticas e significados em uma maternidade pública em salvador,

bahia, brasil. **Cad. Saúde Pública**, 2020; 36 Sup 1:e00035618 Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36suppl1/e00035618/>. Acesso em 13 fev. 2020.

MIRANDA, JJ; TIMO, ALR; BELO, FRR. Crítica à teoria da maternidade em winnicott: é preciso ser mulher para cuidar de crianças?. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 39, e176863, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v39/1982-3703-pcp-39-e176863.pdf>. Acesso em 13 fev. 2020.

MEYER, DEE. Corpo, gênero e maternidade: algumas relações e implicações no cuidado em saúde. **Enfermagem em Foco**; 2011; 2(1):18-22. Disponível em: <http://revista.cofen.gov.br/index.php/enfermagem/article/viewFile/68/55>. Acesso em 26 fev. 2020.

MARTINELLI, JPO. **Paternalismo jurídico-penal: limites da intervenção do estado na liberdade individual pelo uso das normas penais**. São Paulo: LiberArs, 1ª ed., 2015.

NUCCI, GS. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 15ª ed., 2019. ORAÇÃO E FÉ. **Ave maria**. 2017, n.p. Disponível em: <https://www.oracaoefe.com.br/ave-maria/>. Acesso em: 28 de fevereiro 2020.

ORDEIG, E.G. **Vida e morte no direito penal**. São Paulo: Manole, 1ª ed., v. 12, 2004, 56 p.

OLIVEIRA, M.F. **Metodologia científica: um manual para realização de pesquisa em administração**. Catalão: UFG, 2011, 72p. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf. Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

PORTUGAL. ALMEIDA, CMA [org.] **Ordenações Filipinas**. Rio de Janeiro: Typ. Do Instituto Philomathico, 14ª. ed. 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

PATEMAN, C. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e terra; 1993.

PRAÇA, F.S.G. Metodologia da pesquisa científica: organização estrutural e os desafios para redigir o trabalho de conclusão. **Revista eletrônica Diálogos Acadêmicos**, ed. 08, nº 1, p. 72-87, jan-jul, 2015. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170627112856.pdf. Acesso em: 04 de fevereiro de 2021.

Senado da argentina aprova legalização do aborto no país. **Portal G1**, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/12/30/senado-da-argentina-aprova-legalizacao-do-aborto-no-pais.ghtml>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

ROXIN, C. **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª ed., 2008, 232 p.

SANTOS, T [org.]; ROSA, IM [colaboração]; *et al.* **Levantamento nacional de informações penitenciária infopen mulheres.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Nacional Penitenciário; ed. 2; 2017, 79 p. ISBN 978-85-5506-063-2. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

_____, F. A12 Redação. **Quantos anos tinha maria quando ficou grávida de jesus?** 2019. Disponível em: <https://www.a12.com/redacaoa12/espirtualidade/quantos-anos-tinha-maria-quando-ficou-gravida-de-jesus>. Acesso em: 28 de fevereiro 2020.

SAFFIOTI, H. **Gênero patriarcado violência.** São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo; 2.ed., 2015, 160p.